MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Processo n.:	862.368/2011
Relator:	Conselheira Adriene Andrade
Natureza:	Edital de Licitação
Jurisdicionado:	Prefeitura Municipal de Timóteo

Excelentíssima Senhora Relatora,

Os presentes autos versam sobre o Edital do Pregão Presencial nº 077/2011, promovido pela Prefeitura Municipal de Timóteo, tendo como objeto a contratação de empresa para locação de licença de uso de sistemas informatizados de gestão pública para administração municipal.

O referido procedimento licitatório foi editado em substituição ao Pregão Presencial nº 062/2009, esse último também apreciado por esta Corte no bojo da Denúncia nº 801.289, porém sem julgamento de mérito, uma vez que o certame viria a ser anulado pela municipalidade em 08/10/2009, sendo o Acórdão publicado em 12/05/2010, determinando o consequente arquivamento dos autos em razão da perda superveniente do objeto.

A mencionada decisão havia fixado ao jurisdicionado a obrigação de, havendo promoção de nova licitação evolvendo idêntico ou semelhante objeto, enviar cópia do processo licitatório no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados de sua publicação ou da data do recebimento da intimação. Ficou estabelecida multa no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento desse comando.

Nesse sentido, em atendimento ao Acórdão exarado na Denúncia nº 801.289, no dia 23/11/2011, foi protocolada a documentação constante às fls. 1/156, de que trata o Pregão Presencial nº 077/2011, autuada como Edital de licitação e distribuída por dependência à Exma. Conselheira Adriene Andrade, então relatora do Processo nº 801.289, nos termos do art. 253, II,

do Código de Processo Civil, fl. 157.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Análise de Editais de Licitação à fl. 159, a área técnica se pronunciou em fls. 161/172.

Ato contínuo, a Exma. Conselheira Relatora, às fls. 173/174, determinou a citação do Prefeito Municipal de Timóteo, do Secretário Municipal de Administração e do Pregoeiro, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentassem "defesa e/ou alegações quanto às irregularidades apontadas pela Unidade Técnica competente, às fls. 171/172, toda a documentação referente às fases interna e externa do procedimento, bem como eventual contrato" (autos, fl. 173).

Ofícios de citação expedidos, fls. 175/177, com os respectivos Avisos de Recebimento juntados às fls. 185/187.

À fl. 188, a Exma. Conselheira Relatora indeferiu pedido de dilação de prazo para envio da documentação referente ao Pregão Presencial nº 077/2011, "em razão da falta de previsão legal, tendo em vista o estabelecido no art. 151, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas". O referido pedido de prorrogação, encaminhado inicialmente via Fac-Símile, consta juntado à fl. 190, dos presentes autos.

Após a certificação de que o prazo para defesa dos responsáveis transcorreu *in albis,* fl. 192, vieram os autos ao Ministério Público de Contas no dia 24/05/2012, sendo distribuídos ao meu gabinete em 25/05/2012.

É o relatório. Passo a me manifestar.

Fundamentação

Inicialmente, restrinjo-me a tecer considerações sobre o pedido de prorrogação de prazo por mais 10 (dez) dias, formulado pelos responsáveis, fl. 190, para apresentação da documentação referente ao Pregão Presencial nº 077/2011. Tal requerimento baseou-se na alegação de que os ofícios de citação não foram devidamente instruídos com a manifestação da Unidade Técnica, causando-lhes dificuldade no acesso das irregularidades apuradas.

Vejo razão à pretensão dos agentes públicos citados. O fato dos Ofícios de citação haverem sido encaminhados apenas com a cópia do despacho de fls. 171/172 não proporcionou aos responsáveis o prévio conhecimento dos vícios encontrados pela Unidade Técnica, colocando em risco a validade jurídico-processual do presente feito.

Por certo, o direito à ampla defesa potencialmente se efetivaria, do ponto de vista material, ao proporcionar acesso prévio e também amplo dos fatos e fundamentos devidamente fundamentados, *in casu*, pela Coordenadoria de Análise de Editais de Licitação às fls. 161/172, dos presentes autos. "É fundamental perceber isso: o contraditório não se implementa, pura e simplesmente, com a ouvida, com a participação; exige-se a participação com a possibilidade, conferida à parte, de influenciar no conteúdo da decisão"[1].

Portanto, estando os Ofícios de citação desacompanhados das irregularidades apontadas pela Coordenadoria de Análise de Editais de Licitação às fls. 161/172, a possibilidade dos agentes públicos citados exercitarem de forma substantiva o contraditório ficou, de alguma forma, obstada, sendo legítimo, a meu juízo, o pedido de dilação de prazo por mais 10 (dez) dias, motivado às fl. 190.

Ademais, cumpre ressaltar que o art. 265, regimental, ao estabelecer o prazo de

[1] Didier Jr., Fredie. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do processo e processo de conhecimento, Vol. I, 7ª edição: Editora Podivm: 2007, p. 43.

10 (dez) dias para apresentação de defesa, não vedou sua eventual prorrogação.

Conclusão

Em face do exposto, entendo que o pedido de prorrogação de prazo por mais 10 (dez) dias, formulado à fl. 190, por medida de prudência e garantia processual, deve ser concedido aos responsáveis para apresentação de defesa e juntada da documentação requerida, pertinente ao Pregão Presencial nº77/2011.

Caso seja acolhida essa recomendação e, havendo juntada de documentos e/ou defesa dos responsáveis, requeiro vista dos autos após nova análise técnica, nos termos originalmente estabelecidos às fls. 173/174.

Alternativamente, na hipótese de manutenção do teor da decisão de fl. 188, peço a abertura de nova vista ao Ministério Público de Contas, para manifestação conclusiva.

Belo Horizonte, 15 de junho de 2012.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES
Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)